



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.150 - SP (2015/0102003-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.150 - SP (2015/0102003-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Arno Ferreira de Oliveira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2190531-24.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante no dia 10/9/2014, foi denunciado, ao lado de Luiz Maldonado, Amarildo Ferreira Batista e Danilo de Oliveira Siqueira, como incurso nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, 33, *caput*, e 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (Processo n. 0003006-06.2014.8.26.0493, da Vara Única da comarca de Regente Feijó/SP).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 242):

HABEAS CORPUS - (LEI 11.343/06, ART. 33, caput) TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DESPACHO FUNDAMENTADO E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS - (LEI 11.343/06, ART. 33, caput) TRÁFICO DE DROGAS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - INADMISSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Agora, alega o recorrente que a constrição cautelar está fundamentada *abstratamente no clamor público, natureza e gravidade genérica do delito, requisitos que não constam no rol da prisão preventiva* (fl. 256).

Ressalta as condições pessoais favoráveis, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita e sustenta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de arbitramento de fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que, *mesmo que a r. decisão esteja fundamentada com base na gravidade do delito, deixa de individualizar em que consistiria a apontada ameaça, por parte do ora paciente, à garantia da ordem pública e conveniência à instrução criminal, como ele em particular causaria transtorno à sociedade local* (fl. 258).

Requer, inclusive em caráter liminar, o provimento do recurso para que seja expedido alvará de soltura em seu favor. Caso não se entenda pela liberdade provisória, sejam concedidas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 273/279.

Admitido o recurso na origem (fl. 281), os autos foram a mim distribuídos em 11/5/2015.

Em 12/5/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 289/290).

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 298/303, pelo não provimento do recurso.

Pelo que constava do portal do Tribunal de Justiça na internet, até o dia 25/8/2015, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.150 - SP (2015/0102003-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, disse o Juiz de origem que (fls. 70/73 – grifo nosso):

[...]

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, conforme disposição constante no artigo 304 e §§ do Código de Processo Penal. **Outrossim, não há irregularidades sob o aspecto material, dado o liame entre os autuados na atividade criminosa, segundo as investigações, que culminaram com a apreensão de 305 Kg (trezentos e cinco quilos) de cocaína, separados em 300 (trezentos) tabletes, que estavam acondicionados num compartimento falso e oculto de um semirreboque de propriedade de LUIZ MALDONADO.** Logo, está caracterizado o estado de flagrância nos termos do artigo 302 do Estatuto Penal Adjetivo.

Evidentemente, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inaplicáveis no presente caso, por quatro motivos: 1) a Constituição Federal impõe tratamento mais severo aos crimes hediondos e equiparados, vedando, inclusive, a liberdade provisória com fiança (art. 5º, XLIII, CF), o que acarreta a incompatibilidade das medidas cautelares com os crimes deste jaez 2) a desproporcionalidade existente entre o crime praticado e as medidas cautelares (art. 282, II, CPP); 3) as condições pessoais desfavoráveis dos autuados, que, segundo as informações até então coligidas pela Polícia Federal, se dedicam com habitualidade a atividades criminosas (art. 282, II, CPP); 4) a presença dos pressupostos para a prisão preventiva.

Quanto ao *fumus boni iuris*, bem como para justificar o liame observado entre os autuados na prática dos crimes a eles imputados, cumpre tecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas considerações.

Noticiam os autos, em especial pelos depoimentos prestados pelos Agentes de Polícia Federal (fls. 03/09) que o autuado DANILO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, que trabalhava na empresa Mecânica Cabral, locou um barracão em Regente Feijó onde eram montados fundos falsos em veículos para transportar drogas. Ademais, DANILO locou uma chácara neste mesmo município (denominada sítio São José), onde estava hospedando os AMARILDO FERREIRA BATISTA, ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA, Daiany e outros dois indivíduos não identificados, que trabalhavam como funileiros promovendo as modificações nos veículos de modo a confeccionarem os fundos falsos para transportar drogas. Os Policiais Federais esclareceram que empreenderam diversas diligências investigativas, oportunidades em que observou-se a constante presença de DANILO, AMARILDO e ARNO no sobredito barracão, os quais laboravam ativamente na atividade de confecção de fundos falsos em veículos, levando peças metálicas, soldas e trabalhadores/funileiros da chácara para o barracão. Os Federais também constatarem a entrada e saída de veículos no citado barracão, para confecção das sobreditas modificações.

[...]

Diante desses relatos constantes do auto de prisão em flagrante, **e considerando a apreensão de grande quantidade de droga oriunda do esquema desvelado em relação aos autuados**, há elementos bastantes a demonstrar a materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

No tocante ao *pericullum in mora*, saliento que a acusação que pesa contra os autuados é grave, ou seja, crimes de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, 35, c.c. art. 40, V, todos da Lei 11.343/06).

Consabido é o fato de que o conceito de ordem pública não se limita à preservação de fatos criminosos, atingindo também a tutela do meio social e credibilidade da justiça.

Ao manter o decreto da prisão preventiva, o Tribunal de origem o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 247/248):

[...]

Por outro lado, observa-se pela simples leitura do decisum que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, pois no caso concreto, trouxe os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção (fls. 69/74).

Assim, a decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se basearam nas características e nas consequências do crime cometido.

[...]

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo ser mantidas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas assecuratórias fixadas em primeiro grau.

Consequentemente, mantida a prisão preventiva, não há que se falar na concessão de medidas cautelares, como pretende a defesa.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade.

De tal modo, inexistindo alteração nos motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social, tornando-se impossível a aplicação de medidas cautelares nesse momento, como pleiteia a defesa.

[...]

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (305 kg de cocaína, separados em trezentos tabletes) – *que estavam acondicionados num compartimento falso e oculto de um semirreboque* (fl. 72).

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

No mais, assim como mencionado pelo Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto, para quem *a natureza lesiva e a quantidade da substância entorpecente apreendida indicam a dedicação à traficância por parte do recorrente, a recomendar a prisão preventiva* (fl. 301):

[...]

as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente, relativas à primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, ante a presença de outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizem a decretação da custódia cautelar.
[...]

Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar, portanto, em aplicação de medidas cautelares diversas.

Logo, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0102003-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.150 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20150000144446 21905312420148260000 2561/2014 25612014
RI002HIZB0000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ MALDONADO
CORRÉU : AMARILDO FERREIRA BATISTA
CORRÉU : DANILO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.